

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5478781-59.2020.8.09.0000
COMARCA DE INHUMAS**

AGRAVANTES : -----
AGRAVADA : -----
RELATOR : **DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ACAUTELATÓRIA ANTECEDENTE E LIMINAR. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. DESACERTO. Tratando-se a matéria discutida na origem, típica de relação de consumo (crédito bancário para aquisição de imóvel), afigura-se possível a inversão do ônus da prova, visando facilitar a defesa do consumidor hipossuficiente em juízo (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), mostrando-se destarte, desacertado o ato que o indeferiu, mormente porque, a inversão do ônus da prova não libera a parte de seu dever processual de comprovar minimamente os fatos articulados na inicial, o que afasta eventual alegação de prejuízo à parte contrária decorrente de tal concessão. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5478781.59.2020.8.09.0000, da Comarca de Goiânia, sendo agravantes ----- e outra e agravado -----.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover o agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, os Desembargadores Norival Santomé e Sandra Regina Teodoro Reis. Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Eliseu José Taveira Vieira.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.



DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

----- e ----- interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão (Movimentações de nº 1), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Inhumas, **Dr. João Luiz da Costa Gomes**, nos autos da ação de consignação em pagamento cumulada com ação ordinária de revisão contratual judicial com pedido de tutela acautelatória antecedente e liminar ajuizada em desproveito de -----

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova nos autos originários.

Razão lhes assistem, porquanto, *in casu*, não invertido o ônus da prova, poderão os insurgentes terem seus direitos indeferidos.

Saliento que este Sodalício já pontificou que *“Em uma relação consumerista, caracterizada pela hipossuficiência do consumidor, válida é a inversão do ônus da prova como regra de julgamento (CDC, art. 6º, inciso VIII). (5ª CC, AC nº 5319586-21, Rel. Dr. Roberto Horácio de Rezende, DJe de 27/03/2018).*

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme preconiza o artigo 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. 2. Vigente a relação de

consumo é cabível a inversão do ônus da prova, mormente quando presente verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente litigante em juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (6ª CC, AI nº 5539880-64, **Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior**, DJe de 15/11/2019)

Ademais, vejo por desacertado o ato agravado, porquanto, ainda que se inverta o ônus da prova, “Apesar de se tratar de relação de consumo (CDC, artigo 6º, inciso VIII), **a inversão do ônus da prova não libera a parte de seu dever processual de comprovar minimamente os fatos articulados na inicial**, em atendimento à legislação processual aplicável (CPC/15, artigo 373, inciso I). (1ª CC, AC nº 5370062-91, **Relª. Desª. Maria das Graças Carneiro Requi**, DJe de 19/09/2019).

Destarte, além de tratar-se a inversão em favor do consumidor de direito legalmente assegurado (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), a medida não desincumbe os autores/agravantes de seu dever processual de comprovar minimamente os fatos articulados na inicial, incorrendo, portanto, prejuízo ao agravado.

Conclui-se, portanto, por desacertado o decisório fustigado, merecendo, destarte, ser modificado.

Ante o exposto, já conhecido o reclamo, confirmo a liminar dantes deferida (Movimentação de nº 04) e **DOU-LHE PROVIMENTO** a fim de, em reforma do ato hostilizado, conceder aos autores/agravantes a postulada inversão do ônus da prova em desfavor da recorrida.

É como voto.

Goiânia, documento datado e assinado digitalmente.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR